



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 075/2022

Pregão Eletrônico nº 044/2022

Despacho de revogação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do objeto e valores.

O Municipal de Cumaru do Norte – PA, através da excelentíssima senhor a Secretaria Municipal do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei nº 8.666/93, nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, decide por revogar o **do Pregão Eletrônico nº 044/2022**, tendo por base a seguinte fundamentação:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônico, que tem como objeto Registro de preço para contratação de empresa para aquisição parcelada de gêneros alimentícios em geral para ser usado na Merenda Escolar para o consumo de alunos matriculados na rede Pública de educação do município de Cumaru do Norte – PA.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração encontrou diversos equívocos no Termo de Referência do Edital e terá que corrigi-los antes de fazer a Adjudicação do Processo.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 075/2022 MODALIDADE PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 044/2022**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando registro de preço visando o registro de preço para contratação de empresa para aquisição parcelada de gêneros alimentícios em geral para ser usado na Merenda Escolar para o consumo de alunos matriculados na rede Pública de educação do município de Cumaru do Norte – PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Termo de Referência do Edital que não podem ser sanados através de errata, bem como os preços estão bem abaixo da média estipulada. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar uma nova publicação republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, está tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Além disso, baseia-se ainda, na Súmula 473 do STF, vejamos:

VI – DA DECISÃO.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que refere-se ao contraditório o STJ já consolidou que cabe nos casos do processo concluído, o que conforme já dito, o processo não foi ainda adjudicado, sendo apenas realizado a sessão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

"Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

RESOLVE:



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. nº. 075/2022, e conseqüentemente a licitação por pregão na forma **Eletrônica** com nº 044/2022 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Cumaru do Norte – PA, 12 de fevereiro de 2023.

Augusta Elias Pereira de Souza Martins
Secretária Municipal de Educação
Decreto 002/2021